



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2013

Aprovado em 19/03/13 Discussão em 27/03/13

832

Assinatura do Presidente

Institui o Programa de Refinanciamento de Dívidas Tributárias e Preços Públicos - REFIS no Município de Vitória da Conquista, Bahia, e dá outras providências.

Aprovado em 20/03/13 Discussão em 27/03/13

Assinatura do Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS – REFIS, é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal Lei nº 1.259/2004.

Art. 2º. O REFIS destina-se a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preços Públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa até 30 de Março de 2013.

Art. 3º. O Município de Vitória da Conquista, por meio da Procuradoria Geral do Município, fica autorizado a transacionar sobre o parcelamento com adesão ao REFIS em audiência judicial, respeitando as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Poderão ser incluídos no REFIS os débitos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal.

§ 2º. O termo de adesão, quando firmado em audiência judicial, surtirá seus efeitos quando homologado pelo juízo competente.

§ 3º. A conciliação judicial realizada no período de adesão ao REFIS não acarretará prejuízo ao pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente 15703113

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2013

§ 4º. O devedor do crédito tributário poderá, sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, promover o parcelamento com adesão ao REFIS, por provocação administrativa, mediante assinatura de termo de adesão.

Art. 4º. Não poderão incluir no REFIS.

- I. Os débitos parcelados ou não, anteriormente beneficiados com descontos de juros e multas tributárias, sejam por processo administrativo ou por lei específica;
- II. Os débitos tributários, parcelados ou não, que sejam objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao Município;
- III. Contribuintes cujo débito tributário será objeto de dação em pagamento, na forma do Art. 55, da Lei Municipal 1.259, de 22 de Dezembro de 2004.

Parágrafo único. Os débitos parcelados com base na Lei Municipal nº 1.624 de 30 de junho de 2009, poderão ser reparcelados, com atualização monetária pelo INPC calculado da data de vencimento de cada parcela não paga, até a data do novo parcelamento.

Art. 5º. A opção e admissão no REFIS implicará em:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS.

Art. 6º. São requisitos indispensáveis à formalização da opção:

- I. Requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal;





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente 1031/13

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2013

- II. Documento que comprove o pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado na forma desta Lei;
- III. Cópia do contrato social consolidado, ou suas alterações, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;
- IV. Cópias da carteira de identidade, CPF e de documento que comprove sua residência (recibos de água, luz, telefone fixo ou IPTU);

§ 1º. A adesão ao REFIS não implicará em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§ 2º. A execução fiscal somente será suspensa após a homologação do termo de adesão, através do pagamento da 1ª (primeira) parcela e das despesas processuais.

§ 3º. A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral do seu termo.

Art. 7º. O débito alcançado pelo REFIS Municipal será todo o débito tributário por opção do contribuinte, descrito no Art. 2º desta Lei, consolidado em um único DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º. O débito a ser parcelado, depois de consolidado, não poderá sofrer atraso por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de exclusão do REFIS, retornando o débito restante ao valor originário antes da consolidação.

§ 2º. O débito em atraso de até 60 (sessenta) dias estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia de vencimento e juros de 0,5 % (Zero virgula cinco por cento) ao mês simples *pro rata die*, ambos calculados sobre o valor da parcela.

§ 3º. A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo ser remetido, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias, para execução fiscal.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente 15103113

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2013

§ 4º Sendo excluído do Refis, após o atraso por mais de 60 (sessenta) dias, o débito fiscal ficará sujeito à atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.259/2004, e suas alterações.

§ 5º Os parcelamentos em curso, caso incluídos no REFIS, sofrerão apenas redução no montante dos juros e multas incluídos nas parcelas a vencer, obedecendo os critérios estabelecidos no Art. 9º desta Lei.

Art. 8º. Os parcelamentos em curso que já tenham sido objeto de reduções conforme legislações anteriores, não poderão obter nova redução.

Art. 9º. Os débitos fiscais consolidados no REFIS poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com redução dos juros e das multas geradas à partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:

- I. Desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros nos casos de pagamento em uma única parcela, com vencimento em até 30 (trinta) dias após adesão ao REFIS;
- II. Desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, nos casos de parcelamento de 2 (duas) a 12 (Doze) parcelas;
- III. Desconto de 80% (oitenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 13 (Treze) a 24 (Vinte e quatro) parcelas;
- IV. Desconto de 70% (setenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 25 (Vinte e cinco) a 36 (Trinta e seis) parcelas;
- V. Desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;
- VI. Desconto de 50% (cinquenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

Art. 10. O pagamento dos honorários advocatícios ficam convencionados em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2013

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados a critério do contribuinte em até 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante requerimento.

Art. 11. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- I. R\$ 30,00 (Trinta Reais), para parcelamento até 12 parcelas;
- II. R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), para parcelamento até 24 parcelas;
- III. R\$ 100,00 (Cem Reais), para parcelamentos acima de 25 (vinte e cinco) parcelas.

Art. 12. O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

- I. Em caso de inadimplência ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Pela prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis, desde que julgado definitivamente na esfera Administrativa, em razão de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa;
- III. Pela emissão de documentos fiscais inidôneos.

Art. 13. Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

Art. 14. Os contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município poderão requerer adesão ao REFIS até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, vedadas novas adesões após este prazo.

Art. 15. Os créditos fiscais parcelados através dos benefícios constantes desta Lei não poderão ser objeto de novo parcelamento.

Art. 16. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REFIS.

Art. 17. O Município poderá firmar contrato com instituição bancária, de crédito ou financeira, para recebimento e cobrança dos tributos municipais.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
www.pmvc.ba.gov.br

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2013

Art. 18. As demais normas referentes a parcelamento reger-se-ão pelo Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista-BA, 04 de março de 2013.

Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.ba.gov.br

Lido no Expediente

151 231 13

Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2013

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2013.

Mensagem ao Projeto de Lei nº 005/2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência e aos seus dignos pares o Projeto de Lei nº 005/2013, que tem por finalidade a instituição do Programa de Refinanciamento de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REFIS, no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

Reveste-se a presente proposta de pleno interesse público e social, por permitir a negociação de dívidas tributárias vencidas e não pagas que se encaixem na disciplina do futuro instrumento normativo, possibilitando, assim, o pagamento destes débitos pelos contribuintes, em condições que permitam aos mesmos se tornarem adimplentes perante a Fazenda Municipal.

Com esta medida espera-se, além de propiciar a regularização fiscal dos contribuintes que se enquadrem nos requisitos da Lei proposta, obter recursos os quais permitam a melhoria e ampliação dos serviços públicos prestados pelo Município, no intuito de atingir o objetivo fundamental, insculpido no art. 3º, IV, da Constituição Federal, de promover o bem de todos, finalidade maior dos entes federados do Estado Brasileiro.

Desta forma, esperamos, demonstradas as razões que justificam esta propositura, contar, mais uma vez, com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Guilherme Menezes de Andrade

Prefeito

